



**RELATÓRIO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**  
**DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA**  
**EXERCÍCIO 2024**

PROCESSO N.º:	1849557/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
CNPJ:	24.740.268/0001-28
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITO MUNICIPAL:	EUGENIO PELACHIM
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PORTO ESTRELA
NÚMERO OS:	4236/2025
EQUIPE TÉCNICA:	PAULO CESAR PAIM

Excelentíssimo Conselheiro,

Em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I e 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 e ao art. 1º, incisos I e X da Resolução Normativa n.º 16/2021/TCE-MT, apresenta-se o Relatório Preliminar de Instrução de Contas com o resultado do exame das contas anuais e da Previdência Municipal do Município de **PORTO ESTRELA** do exercício financeiro de 2024 , com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Na análise, foram constatadas as seguintes irregularidades:

**EUGENIO PELACHIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).





1.1) *Aplicar, no primeiro quadrimestre de 2024, o valor de R\$ 228.877,64, inferior aquele não aplicado em 2023 no Fundeb 30% de R\$ 280.755,59, contrariando a legislação vigente.* - Tópico - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Deixar de apropriar por competência (mensalmente) as variações patrimoniais diminutivas na conta contábil 31111012400 Férias Abono Constitucional registrada no sistema Aplic, referentes ao exercício de 2024.* - Tópico - APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Divulgar balanço patrimonial e a DVP de 2024 com divergência no valor de R\$ 2.188.195,52, quando se compara a diferença dos valores do Patrimônio Líquido de 2024 com o de 2023 (R\$ 2.901.892,43) com o valor do resultado patrimonial evidenciado na DVP de 2024 (R\$ 713.696,91), contrariando as normas contábeis em vigor.* - Tópico - APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.2) *Os totais do resultado financeiro ao final dos exercícios de 2023 e de 2024 não são convergentes com o total das fontes de recursos nesses exercícios, conforme os quadros anexos ao balanço patrimonial.* - Tópico - RESULTADO FINANCEIRO

3.3) *Reabrir contas contábeis no balanço patrimonial de 2024 com valores diferentes daqueles dos saldos finais em 2023 naquela demonstração contábil nos*





*grupos Ativo Imobilizado e Patrimônio Líquido no valor de R\$ 18.253,13 em cada grupo, contrariando as normas contábeis em vigor. - Tópico - COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)*

**4) LC99 RPPS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

*4.1) Causar desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. - Tópico - ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS*

**5) MC99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

*5.1) Não enviar para o sistema Aplic o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, relativo aos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 785/2024. - Tópico - DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO*

**6) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

*6.1) Atingir o índice de transparência de 35,89% em 2024, sem implementar medidas para garantir níveis mais elevados, quando deveria cumprir as disposições do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; da Lei nº 12.527/2011; e do Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017. - Tópico - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA*





**7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

7.1) *Deixar de inserir nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**8) OC99 POLITICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) *Deixar de alocar recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

**9) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *Realizar o pagamento de 8% de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, quando os percentuais decididos na Decisão Normativa nº 7/2023 foram de 40%, 20% ou 10% do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.* - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

9.2) *Desconsiderar nos cálculos atuariais do RPPS de 31/12/2023 e de 31/12/2024 a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE, conforme decisão deste Tribunal de Contas.* - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

9.3) *Não promulgar regulamentação específica do Controle Interno que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria no âmbito do município*





*descumprindo determinação constante da Nota Técnica n.º 002/2021 - Tópico - OUIDORIA*

No entendimento da equipe, o Senhor EUGENIO PELACHIM, Prefeito do Município de PORTO ESTRELA no exercício 2024 deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as contas anuais de governo.

Ratifico a informação técnica e encaminho os autos ao Gabinete de Vossa Excelência para as providências cabíveis.

Em Cuiabá-MT, 22 de agosto de 2025

MANOEL DA CONCEIÇÃO DA SILVA  
SECRETARIO

